

LEI Nº 155/00

17 DE AGOSTO DE 2000.

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e suas Comissões.

OSVALDO PEREIRA MACHADO, Prefeito Municipal de Tabaí, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O CAE, Conselho de Alimentação Escolar é o órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e seus suplentes representados pela mesma categoria.

~~**Art. 2º** - Da constituição dos membros do CAE, Conselho de Alimentação Escolar.~~

~~I - O CAE, é constituído por sete membros e com a seguinte constituição:~~

~~a) 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;~~

~~b) 1 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa Diretora desse Poder;~~

~~c) 2 (dois) representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;~~

~~d) 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares ou Associação de pais e mestres;~~

~~e) 1 (um) representante de outro seguimento da sociedade local;~~

~~II - Cada membro titular do CAE, terá um suplente da mesma categoria representada;~~

Art. 2º Da constituição ou composição dos membros do Conselho de Alimentação se dará da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;

III - dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a Entidade Executora, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e

Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§2º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§3º Na Entidade Executora com mais de cem escolas da educação básica, a composição do CAE poderá ser de até três vezes o número de membros, obedecida a proporcionalidade definida nos incisos I a IV deste artigo.

§4º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§5º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§6º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§7º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§8º Recomenda-se que o CAE dos Estados e dos Municípios que possuam alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos tenha, em sua composição, pelo menos um membro representante desses povos ou comunidades tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

§9º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por Portaria ou Decreto Executivo, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§10 Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro disponível no portal do FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e a Portaria ou o Decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§11 A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§12 O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva; e

§13 O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§14 Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II - por deliberação do segmento representado; e
- III - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§15 Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

§16 Nas situações previstas nos §§ 12 e 13, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por portaria ou decreto do chefe do Executivo estadual ou municipal, conforme o caso.

§17 No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do §14, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

(Alteração dada pela Lei 1378/2015)

Art. 3º - As atribuições básica do CAE, são as seguintes:

I - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE, Programa Nacional de Alimentação Escolar;

II - Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - Analisar a prestação de conta, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e encaminhar a este órgão apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Educação Físico-Financeiro dos recursos repassados, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos;

IV - Comunicar, mediante ofício, ao FUDE se for comprovada alguma irregularidade, na prestação de contas;

V - Participar da elaboração do cardápio da Merenda Escolar, juntamente com a nutricionista, respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura", visando redução de custo;

VI - Divulgar a sua atuação como organismo de controle social e de apoio à gestão descentralizada da Merenda Escolar;

VII - Elaborar o Regimento Interno do CAE.

~~Art. 4º - Os membros e o Presidente do CAE, terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez. (Revogado pela Emenda Legislativa 001/2015 da Lei 1378/2015).~~

Art. 5º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 17/97 de 06 de março de 1997.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABAÍ, 17 de agosto de 2000.

OSVALDO PEREIRA MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

ROBERTO TEIXEIRA ALVES
Secretário de Administração